



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CÓDIGO DE CONDUTA

(Projeto aprovado pelo CSM na sessão do plenário de 23/06/2020)

Capítulo I

Parte Geral

Artigo 1º

Função da magistratura judicial

Os magistrados judiciais administram a justiça em nome do povo, de acordo com a Constituição e a lei, assegurando a defesa dos direitos e dos interesses legalmente protegidos, reprimindo a violação da legalidade democrática, dirimindo os conflitos de interesses públicos e privados e garantindo a igualdade processual dos interessados nas causas que lhe são submetidas.

Artigo 2º

Garantias e Deveres

No exercício das funções que constitucionalmente lhes são atribuídas os magistrados judiciais gozam das garantias e estão sujeitos aos deveres decorrentes do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Capítulo II

Ética

Artigo 3º

Princípios Éticos

Os magistrados judiciais observam na sua conduta, os princípios da independência, imparcialidade, integridade, urbanidade, humanismo, diligência e reserva.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 4º

Independência

1 - Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

2 – A independência dos magistrados judiciais manifesta-se na função de julgar, na direcção da marcha do processo e na gestão dos processos que lhe forem aleatoriamente atribuídos.

3 – A independência dos magistrados judiciais é assegurada pela sua irresponsabilidade e inamovibilidade, para além de outras garantias consagradas no estatuto, e ainda pela existência do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 5º

Imparcialidade

1. No exercício da função de julgar os magistrados judiciais atuam com isenção, assegurando a igualdade das partes e demais intervenientes processuais.

2. Nas situações que possam suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade, os magistrados judiciais acionam os mecanismos legalmente previstos.

3. Os magistrados judiciais abstêm-se de participar em actividades extrajudiciais susceptíveis de colocar em causa a sua imparcialidade e que contendam ou possam vir a contender com o exercício da sua função ou com a confiança do cidadão na independência e imparcialidade da sua decisão.

Artigo 6º

Integridade

1. Os magistrados judiciais empenham-se em preservar a dignidade da função judicial, pressupondo que a mesma exige uma conduta pessoal e profissional que a não ponha em causa.

2. Os magistrados judiciais não se prevalecem do prestígio da função judicial em benefício dos seus interesses pessoais, da sua família ou do seu círculo de amigos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 7º

Urbanidade

1. No exercício da sua função, os magistrados judiciais tratam de forma correta e respeitosa todos os intervenientes processuais, pugnando ativamente para que, ao longo do processo, tal tratamento seja adotado por todos.

2. Os magistrados judiciais respeitam o direito à crítica das suas decisões e contribuem para que, através dos órgãos competentes, as mesmas sejam esclarecidas e explicitadas, quando tal se justifique.

Artigo 8º

Humanismo

Os magistrados judiciais empenham-se ativamente em respeitar e fazer respeitar a dignidade de todos os cidadãos, sem qualquer discriminação, nomeadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 9º

Diligência

1. No exercício da sua função, os magistrados judiciais empenham-se no tratamento célere dos processos, procurando que os casos que sejam submetidos à sua apreciação sejam decididos com a máxima qualidade e prontidão.

2. Os magistrados judiciais empenham-se, ao longo da sua vida profissional, em adquirir os conhecimentos, capacidades e qualidades pessoais necessárias para exercer a sua função com competência.

Artigo 10º

Reserva



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1. Os magistrados judiciais exercem com prudência e moderação o direito à sua liberdade de expressão, por forma a preservar a confiança dos cidadãos na independência e imparcialidade do poder judicial.

2. Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

Capítulo III

Obrigações Declarativas

Artigo 11º

O presente capítulo concretiza as regras aplicáveis aos magistrados judiciais decorrentes da Lei 52/2019 de 31 de Julho, que regula o regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respectivo regime sancionatório.

Artigo 12º

Entidade competente

1. O Conselho Superior da Magistratura é a entidade competente para receber, analisar e fiscalizar as declarações apresentadas pelos magistrados judiciais previstas na Lei nº. 52/2019, de 31 de Julho e, bem assim, para disponibilizar o acesso às mesmas.

2. Ressalvada a ocorrência de responsabilidade criminal, o Conselho Superior da Magistratura é a entidade competente para a aplicação, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do regime sancionatório relativo ao incumprimento do dever de apresentação das declarações, referidas no número anterior.

Artigo 13º

Declaração Única



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções jurisdicionais e nas comissões de serviço previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 61.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais apresentam por via electrónica, na plataforma Iudex, no prazo de 60 dias contados a partir da sua posse no lugar ou cargo para que foram nomeados, a declaração única prevista no artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, utilizando, para o efeito, o modelo constante do Anexo à mesma Lei.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aquando da nomeação como juiz estagiário.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável aos magistrados judiciais jubilados que, ao abrigo do disposto no artigo 64.º-B do Estatuto dos Magistrados Judiciais, sejam nomeados para prestar serviço ativo.

4. Os magistrados judiciais nas situações referidas nos n.ºs 1 e 3, já em exercício de funções aquando da publicação no Diário da República da Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura que aprove o presente Código de Conduta, apresentam a declaração prevista no n.º 1 no prazo de 60 dias contados a partir de tal publicação.

Artigo 14.º

Renovação e atualização da declaração

1. Nova declaração, atualizada, é apresentada sempre que o magistrado cesse ou suspenda funções no lugar ou cargo que determinou a apresentação da declaração precedente e regresse ao lugar de origem ou tome posse de novo lugar ou de novo cargo dos referidos no n.º 1 do artigo anterior e, bem assim, quando interrompa, por força de licença, ou cesse em definitivo o exercício de funções judiciais ou nos tribunais judiciais.

2. A declaração deverá ser apresentada no prazo de 60 dias contados a partir de qualquer dos eventos referidos no número anterior.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3. Para efeitos do nº 1 considera-se:

a) interrompido, por força de licença, o exercício de funções judiciais, quando seja concedida ao magistrado judicial licença que implique a abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

b) cessado definitivamente o exercício de funções nos tribunais judiciais, quando o magistrado judicial, encontrando-se no activo, perfaça 70 anos de idade, quando seja desligado do serviço por efeito de aposentação, ou quando tome posse de cargo que implique o seu desligamento da carreira dos magistrados judiciais.

4. Nova declaração deverá também ser apresentada, no prazo de 60 dias contados a partir do correspondente evento, quando um magistrado judicial seja designado para cargo que obrigue à apresentação da declaração única nos termos do artigo 13º, nº 1, da Lei nº 52/2019, de 31 de Julho, bem como quando cesse o exercício do mesmo cargo.

5. Nova declaração deve ser ainda apresentada, no prazo de 30 dias, sempre que se verifique uma alteração patrimonial efetiva que modifique o valor declarado anteriormente, referente a alguma das alíneas do nº 2 do artigo 13º da Lei nº 52/2019, de 31 de Julho, em montante superior a 50 salários mínimos mensais.

Artigo 15º

Acesso Público

As declarações apresentadas pelos magistrados judiciais previstas nos artigos anteriores são de acesso público, nos termos do artigo 17º da Lei nº 52/2019, de 31 de Julho, cumprindo ao Conselho Superior da Magistratura facultar a consulta das declarações e assegurar que a mesma decorra com observância dos limites e condicionantes estabelecidos por aquele preceito legal.

Artigo 16º



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Incumprimento das Obrigações Declarativas

1. Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações, o Conselho Superior da Magistratura notifica o magistrado judicial para suprir a omissão, completar ou corrigir a declaração, no prazo de 30 dias consecutivos ao termo do prazo de entrega da mesma.

2. Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, a não apresentação das declarações nos moldes aludidos nos artigos 13º e 14º é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar prevista nos artigos 83.º-G, alínea j) e 83.º-H, alínea m) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 17º

Ofertas e Hospitalidades

1 – Os magistrados judiciais abstêm-se do recebimento, a qualquer título, por si ou por interposta pessoa, de bens materiais, serviços, hospitalidades ou vantagens, provenientes de quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em razão direta ou indiretamente conexas com o exercício das suas funções.

2 – Ressalvam-se do disposto no número anterior as ofertas de valor essencialmente simbólico, cuja aceitação, no contexto em que tiver lugar, configure uma conduta institucional e socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

Capítulo IV

Conselho de Ética

Artigo 18º

Funções

1. Para acompanhar o cumprimento do presente Código de Conduta é constituído um Conselho de Ética com natureza exclusivamente consultiva.

2. O Conselho de Ética tem por funções:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- a) Emitir pareceres sobre a compatibilidade de determinados comportamentos com o presente Código de Conduta.
 - b) Formular opiniões ou recomendações sobre questões relacionadas com a aplicação deste Código de Conduta ou com a sua atualização.
3. O Conselho de Ética não intervém em qualquer procedimento de carácter disciplinar.

Artigo 19º

Composição

O Conselho de Ética é constituído:

- a) por um Juiz de Direito indicado pelos seus pares e que previamente tenha manifestado disponibilidade para integrar o Conselho de Ética;
- b) por um Juiz Desembargador indicado pelos seus pares e que previamente tenha manifestado disponibilidade para integrar o Conselho de Ética;
- c) por um Juiz Conselheiro indicado pelos seus pares e que previamente tenha manifestado disponibilidade para integrar o Conselho de Ética;
- d) por duas personalidades de reconhecido mérito, indicadas pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 20º

Mandato e Funcionamento

- 1 - Os membros que compõem o Conselho de Ética referidos no artigo 19º, al. a) a c), exercerão o seu cargo por um período de 3 anos, não renovável, e os referidos na alínea d), por um período de 5 anos, não renovável.
- 2 – As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 3 – Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, três membros.
- 4 – Exercerá as funções de presidente o membro do Conselho de Ética por este indicado, o qual é eleito na primeira reunião ou na reunião seguinte à cessação de funções do anterior titular.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

5 – Exercerá as funções de secretário o membro do Conselho Ético referido no artigo 19º, al. a) do presente Código.

6 - O exercício das funções dos membros da comissão de ética será honorífico, não implicando qualquer compensação económica, para além do reembolso das despesas efetuadas, mediante a apresentação ao Conselho Superior da Magistratura, de documento idóneo comprovativo das mesmas, do qual conste o número identificação de pessoa coletiva (NIPC n.º. 600 018 466).

Artigo 21º

Entrada em vigor

1 - O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte à data da publicação no Diário da República da Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura que o aprove, sendo também publicitado no sítio da *Internet* do Conselho Superior da Magistratura.

2 – Os membros que irão constituir o Conselho de Ética, referidos no artigo 19º, serão designados no prazo de 90 dias, a contar da data referida no número 1.

Mais foi deliberado dar cumprimento ao disposto no artigo 100º, n.º. 3, al. c) e 101º do Código de Procedimento Administrativo, submetendo o projeto a consulta pública para participação dos repetivos interessados.